

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

(Do Poder Executivo)

Acrescente-se à redação da alínea “b”, do inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC 227, de 2004, a expressão que indica.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado JOÃO CAMPOS e outros)

Art. 1º Os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 -
.....;

XI – observando o disposto nos arts. 21, XIII, XIV, 22, XVII, 27, § 2º, 28, § 2º, 29, V e VI, 32, § 3º, 37, X, 39, § 4º, 49 , VII e VIII, e 142 , VIII, não poderão a remuneração, o subsídio, os proventos de aposentadoria, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, detentores de mandatos eletivos, membros, servidores e pensionistas:

a)
.....;

b) do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do respectivo Tribunal de

Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se esse limite aos Procuradores e Advogados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, aos Defensores Públicos *e aos Delegados de Polícia de Carreira*;

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que estamos propondo para a alínea “b”, do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do disposto na PEC nº 227/04, com a inclusão dos Delegados de Polícia, objetiva restaurar o texto consignado no então art. 241 da CF/88, que conferia a esta categoria funcional o mesmo tratamento dispensado as demais carreiras jurídicas disciplinadas no art. 135.

Com efeito, o art. 135 da Carta Constitucional brasileira denominava as carreiras jurídicas para as quais o Legislador constituinte originário assegurava a aplicação do princípio isonômico contido no art. 39, § 1º. **Aos Delegados de Polícia de Carreira**, o mesmo princípio foi estendido, por força do disposto no citado art. 241, **verbis**: “*Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição*”.

A Emenda Constitucional nº 19/98, contudo, removeu do art. 241 de nossa Carta Política, os Delegados de Polícia das carreiras jurídicas. Sabe-se que houve um equívoco ao não se manter esse servidor como membro das carreiras jurídicas correlatas, inclusive em desacordo com a vontade do Plenário quando da tramitação da PEC que recebeu o n.º 173/95, na Câmara, e n.º 41/97, no Senado, e que se converteu na mencionada Emenda Constitucional.

Com a supressão dos arts. 39, § 1º, e 241, o Governo teve por fulcro apenas acabar com a isonomia de vencimentos entre as diversas carreiras existentes no serviço público e não alcançar a situação jurídica do delegado de polícia, já que trata-se de um agente político, não só em razão do seu assento constitucional (art. 144, § 4º), mas, também, pela sua

independência no exercício das atribuições de polícia judiciária. Nesse sentido tem, dentre outros encargos, o de prestar informações de suas decisões procedimentais, exclusivamente, ao Poder Judiciário, conforme o art. 5º, incisos LXI, LXII e LXV, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, há decidido que os delegados de polícia, defensores públicos e procuradores do Estado são integrantes de carreiras jurídicas isonômicas (ADINs 138/RJ, 171/MG, 761/RS, entre outras).

Urge, portanto, recompor a equação da carreira do Delegado de Polícia, na conformidade da vontade do poder constituinte originário, reconduzindo essa carreira à sua posição justa e constitucional.

Por fim, o acréscimo dos delegados de polícia nas carreiras jurídicas excepcionadas na alínea “b”, do inc. XI do art. 37 da CF, ao lado dos defensores públicos e dos procuradores do Estado, não apresentará qualquer repercussão financeira que possa inviabiliza-lo. Logo nenhum motivo resta para que o Delegado de Polícia não seja assegurado o mesmo tratamento dado a outras carreiras jurídicas (Exemplo: Procuradores e Advogados dos Estados, Defensores Públicos, **e até mesmo Procuradores e Advogados dos Municípios**), exceto se por preconceito ou discriminação.

Sala das Sessões, em / janeiro /2004

**Dep. JOÃO CAMPOS
PSDB/GO**